



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ITAÚ LTDA.

ENDEREÇO: BR-405, Km. 108, 405.108.

ITAÚ/RN

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2013.04746-5

C.N.P.J.: 08.488.116/0002-04

PROCESSO Nº.: 1/001043/2013

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente à quantidade do produto efetivamente transportado. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2259/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatada a remessa de mercadoria acompanhada da Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 475(fl.06); que no ato da Fiscalização fora apresentada. E considerada inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente à quantidade do produto efetivamente transportado(5.000 litros de suco concentrado de caju e não 30.000 litros como declarado na N.F.-e); verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.02), Certificado de Guarda de Mercadoria - C.G.M. Nº. 39/2013(fl.03), TOAF Nº. 2013-1922(fl.05), Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.06) e Laudo de Caju(fl.07).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 18.000,00(dezoito mil Reais).

Figuram o Certificado de Guarda de Mercadoria - C.G.M. Nº. 39/2013(fl.s.03), TOAF Nº. 2013-1922(fl.s.05), Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.s.06) e Laudo de Caju(fl.s.07).

O autuante indica como infringidos os Artigos 127 e 131 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscalização de Mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação do Fisco, fora constatada **DIVERGÊNCIA**, pois remetia **mercadoria** acompanhada da **Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 475**(fl.s.06); que no ato da Fiscalização fora apresentada, e **CONSIDERADA INIDÔNEA**, por motivo de tal documento **conter informações inexatas**, relativamente à **quantidade do produto efetivamente transportado(5.000 litros de suco concentrado de caju e não 30.000 litros como declarado na N.F.-e)**; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.s.02), **Certificado de Guarda de Mercadoria - C.G.M. Nº. 39/2013**(fl.s.03), TOAF Nº. 2013-1922(fl.s.05), **Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação**(fl.s.06) e Laudo de Caju(fl.s.07). A Base de Cálculo fora estipulada em **R\$ 18.000,00**(dezoito mil Reais).

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, e a penalidade aplicada está correta, em conformidade com a **Lei 12.670/1996**.

No momento da verificação do Fisco, como as **divergências** encontradas no Documento Fiscal objeto da autuação(fl.s.06) não foram sanadas, então a acusada, fora responsabilizada pelo pagamento do imposto e multa devidos.

Após análise das peças processuais, conclui-se que a acusada inobservou o disposto no **Artigo 131, inciso III do Decreto 24.569/1997**, pois a mercadoria estava acobertada por **Documento Fiscal inidôneo**(Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 475 - fl.s.06), que no ato da Fiscalização fora apresentada, e



CONSIDERADA INIDÔNEA, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente à **quantidade do produto efetivamente transportado (5.000 litros de suco concentrado de caju e não 30.000 litros como declarado na N.F.-e)**; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fls.02), **Certificado de Guarda de Mercadoria - C.G.M. Nº. 39/2013**(fls.03), **TOAF Nº. 2013-1922**(fls.05), **Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação**(fls.06) e **Laudo de Caju**(fls.07), como já fora visto; então vejamos o que diz o dispositivo legal acima citado:

*“ Artigo 131 - Considerar-se-á **INIDÔNEO** o documento que **não preencher os seus REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*III - Contenha **DECLARAÇÕES INEXATAS** ou que **NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO** ou prestação efetivamente realizada;*

(...)

(Grifos nossos)

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** acima mencionada, fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de **REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**, por motivo de tal documento conter **INFORMAÇÕES INEXATAS**, conforme relato do A.I.(fls.02). Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, com base nos **Artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997**, ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido no **Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 8.460,00(oito mil quatrocentos e sessenta Reais)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



PROCESSO Nº. 1/001043/2013
JULGAMENTO Nº. 2259/15

Fl. 04

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 18.000,00 (1)
ICMS.....R\$ 3.060,00
MULTA.....R\$ 5.400,00 (2)
TOTAL.....R\$ 8.460,00

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), **Certificado de Guarda de Mercadoria - C.G.M. Nº. 39/2013**(fls.03), TOAF Nº. 2013-1922(fl.05), **Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação**(fls.06) e Laudo de Caju(fl.07);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 24 de setembro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.